

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS/CE.
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
ILMO. SR. LUCAS MATOS DE ABREU OLIVEIRA.

REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043.23-PE-DIV.

A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o CNPJ nº 10.539.642/0001-17 com sede à Avenida Doutor José Arimathea Monte e Silva, nº 300, bairro Campo dos Velhos, CEP 62.030-230, Sobral/CE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. FRANCISCO JAVAN DE SOUSA NETO, portador do Documento de Identidade nº 20078142878 SSP/CE, inscrito no CPF nº 072.902.203-07, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, que faz nos seguintes termos.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.

Conforme o item 22.1 do edital, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital citado acima, mediante petição dirigida ou protocolada sendo possível ser enviada por meio eletrônico, e-mail cpl.ipueiras@gmail.com ou por escrito, na seção de Licitações da Prefeitura Municipal de Ipueiras, situada na à Parque da Cidade José Costa Matos, 01 - Centro, Ipueiras/CE CEP: 62.230-000 na forma prevista no Edital, até 3(três) dias úteis, anterior à data fixada para abertura das propostas na sessão pública, conforme § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

O processo licitatório em questão, através do edital, no item 1, delimita o objeto da licitação. Qual seja: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA

E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE. Conforme imagem abaixo.

1. DO OBJETO

1.1.O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARA DE AR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Observa-se que no objeto da licitação **não consta a contratação de execução serviços mecânicos.**

No entanto, no item 1.2 do termo de referência impõe-se uma contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento Pneus, bem como na execução de serviços mecânicos, tão logo surja a necessidade, justificando neste contexto, a necessidade do município de contratar empresa especializada com expertise na área de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva, haja a vista a gama de veículos e máquinas, de fato, a localização geográfica é indispensável à eficiente execução do contrato.

1.2 DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente Termo de Referência tem a finalidade de definir o conjunto de elementos técnicos e operacionais que deverão nortear a execução dos procedimentos administrativos para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento Pneus bem como na execução de serviços mecânicos.

No item 1.3.1 do termo de referência do edital, observa-se a exigência que a licitante tenha oficina mecânica localizada no raio de no máximo 70km da sede do município de Ipueiras/CE.

1.3 DA JUSTIFICATIVA PARA A DISTÂNCIA MÁXIMA PERMITIDA

1.3.1 Diante da necessidade e obrigatoriedade da realização dos serviços de troca, alinhamento e balanceamento na aquisição de pneus, a licitante deverá possuir oficina mecânica situada no raio máximo 70 km (quarenta quilômetros) da sede do Município de Ipueiras. Dada a natureza do objeto, vislumbra-se desde logo que trata-se de necessidade momentânea e imprevisível do Município, que não pode ficar a aguardar indefinidamente o fornecedor atendê-la. Com efeito, a Administração depende de seus veículos para transporte de pacientes; Transportes de Equipes Médicas de PSF, que são essenciais por se tratar de políticas públicas de saúde voltadas a prevenção; transporte de idosos; enfim, as mais comzeinhas atividades administrativas.

1.3.2 Logo, impõe-se que a aquisição de pneus de imediato, tão logo surja a necessidade, justificando neste contexto, na medida em que, de fato, a localização geográfica é indispensável à eficiente execução do contrato.

A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.

A Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova.

Em manifestação do Tribunal de Contas da União - TCU destacou a importância da correta definição do objeto ao dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia sobre impropriedades no edital de licitação:

[...]

9.6.1. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 2/2013 (não foi especificado no edital quais os serviços e qual o período em que deveria ser realizada a manutenção preventiva dos microcomputadores, monitores, teclados, nobreak's, notebook's, impressoras etc.), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e Súmula 177 do TCU;

9.6.2. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 3/2013 (ausência de quantitativos e periodicidade dos serviços), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e a Súmula 177 do TCU;

Perceba que, ao apontar as falhas, o TCU destaca os danos potenciais que a definição insuficiente do objeto pode causar no procedimento licitatório, comprometendo a lisura do certame e violando princípios centrais para a correta efetivação da aquisição pública.

Outro fator importante é a comparação com outras licitações com o mesmo objeto, mas que sempre especificam a aquisição de produtos e também a contratação de serviços essenciais para funcionamento ou instalação dos produtos. Como por exemplo a licitação da Prefeitura de Itapajé que especifica a aquisição de produtos e a contratação de prestação de serviços, conforme imagens abaixo.



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ

CPI. de Itapajé

FLS. 167

RUBRICA: [assinatura]

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26.09.2023.01-SRPE

PROCESSO ADM Nº 05.09.2023/01

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto desta licitação a Futura e Eventual contratação pelo período de 12 (doze) meses para Aquisição de peças, bem como a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes as diversas Secretarias do Município de Itapajé-CE, conforme detalhes constantes no Anexo I.

Portanto o edital deve ser alterando excluindo a prestação de serviços das exigências e justificativas, pois, a exigência de execução de serviços mecânicos não consta no objeto da licitação. Salienta-se que o princípio da vinculação ao edital prega que todos os licitantes devem obedecer rigorosamente às disposições do edital em todos os seus termos, sem exceções.

Tratando de outro tópico do edital, no item 1.3 do termo de referência, há a exigência de que a licitante disponha de sede em um raio máximo de 70km da sede do município. Esta limitação pode ocasionar prejuízo ao princípio da competitividade, que por sua vez, tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa com menos ônus possível para a administração pública.



Vejamos o item 1.3 na imagem abaixo.

1.3 DA JUSTIFICATIVA PARA A DISTÂNCIA MÁXIMA PERMITIDA

1.3.1 Diante da necessidade e obrigatoriedade da realização dos serviços de troca, alinhamento e balanceamento na aquisição de pneus, a licitante deverá possuir oficina mecânica situada no raio máximo 70 km (quarenta quilômetros) da sede do Município de Ipueiras. Dada a natureza do objeto, vislumbra-se desde logo que trata-se de necessidade momentânea e imprevisível do Município, que não pode ficar a aguardar indefinidamente o fornecedor atendê-la. Com efeito, a Administração depende de seus veículos para transporte de pacientes; Transportes de Equipes Médicas de PSF, que são essenciais por se tratar de políticas públicas de saúde voltadas a prevenção; transporte de alunos; enfim, as mais comzezinhas atividades administrativas.

1.3.2 Logo, impõe-se que a aquisição de pneus de imediato, tão logo surja a necessidade, justificando neste contexto, na medida em que, de fato, a localização geográfica é indispensável à eficiente execução do contrato.

No entanto, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, no caso dos itens licitados, a licitante vencedora tenha que estar localizada em um raio máximo de 70Km de distância da sede do município.

Observa-se que o art. 3º, §1º, inciso 1, da Lei 8.666/1993, veda tal prática restritiva:

Art. 3º. [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A cláusula restritiva em questão põe risco o caráter competitivo e vantagem para administração pública de obter o menor preço dos serviços e produtos. A limitação em questão impede que empresas licitantes com sede fora do raio de 70km possam participar do processo licitatório frustrando empresas que possam ter ofertas de preços mais vantajosas e que onerem menos o erário público.

A priori, a limitação do raio de atuação dos licitantes, por si só, pode restringir o caráter competitivo. Isso porque, ainda que uma empresa não esteja sediada ou estabelecida no raio delimitado no edital, poderia, pela sua expertise, moderna administração ou tecnologia, cumprir o objeto licitado nas condições exigidas pela Administração, ainda que estivesse sediada além da distância de 70km. Portanto, a exigência editalícia que obriga o licitante a estar sediada ou a possuir centro de distribuição com "distância máxima" até o local de atendimento, seria desnecessária ao atentaria contra o princípio da supremacia do interesse público.

Assim, a exigência de uma "distância máxima" deveria ser justificada nos seguintes elementos:

a) haverá perecimento do produto ou haverá prejuízo ao interesse público se a contratada estiver sediada em raio diferente daquele exigido no edital?

b) quantas empresas poderiam acudir ao certame, se a exigência de raio fosse mantida?

c) uma empresa sediada fora do raio, mas que possuísse condições diferenciadas de fornecimento, poderia atender a Administração?

d) a exigência de raio aumentará ou diminuirá o custo da contratação?

e) se a exigência de raio aumentar o custo da contratação, este aumento pode ser justificado pelo aumento da eficiência?

A Lei 8.666/93 em seu artigo 3º explica a importância da licitação para Administração Pública e para manutenção dos princípios constitucionais que regem o país:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

No mesmo artigo em seu § 1º no 1º parágrafo determina taxativamente "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, a licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, permitindo que qualquer indivíduo participe da mesma desde que preencha os requisitos previstos no edital, respeitando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou através Acórdão 520/2015-Segunda Câmara, que a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela administração para justificar a cláusula restritiva, conforme demonstra-se a seguir:

e tangencia à limitação geográfica imposta Administração, na esteira dos argumentos s pela Unidade Técnica, o emprego de ios de distância máxima de fato pode ngir a participação de empresas. Todavia, se de medida por vezes necessária, nto a remessa de veículos a oficinas cas demanda gastos com combustível e mão ra de motoristas. Assim, ao delinear a tação, deve o gestor público sopesar tais s, de modo a atingir solução que garanta a icidade almejada sem impelir restrições essárias ao caráter competitivo do e". (g.n.)

A Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto.

"Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A garantia resguardada é que haverá igualdade de tratamento, o que também é denominado como necessária Isonomia entre os licitantes; para que

seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa para participação de ampla concorrência.

DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer:

1) O acolhimento e que seja julgada totalmente procedente a Impugnação ora apresentada, para que seja feita a alteração no edital com a exclusão da exigência de execução de prestação de serviços mecânicos, pois, esta exigência não consta no objeto da licitação e também a exclusão da exigência de limitação geográfica de 70km em que as empresas licitantes possuam sede dentro desta distância da sede do município de Ipueiras/CE.

2) A divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;

3) A competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme o item 22.3 do edital;

4) Seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

Nesses termos,
pede deferimento.

Sobral/CE, 06 de dezembro de 2023.

FRANCISCO JAVAN DE SOUSA
Assinado de forma digital
por FRANCISCO JAVAN DE
SOUSA NETO:07290220307
Dados: 2023.12.06 21:54:51
-03'00'

FRANCISCO JAVAN DE SOUSA NETO.